



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.900328/2018-73
RESOLUÇÃO	3002-000.467 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IRB BRASIL RESSEGUROS SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem adote as providências solicitadas, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3002-000.462, de 25 de junho de 2025, prolatado no julgamento do processo 16682.900323/2018-41, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro Gusmão – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon e Renato Câmara Ferro Ribeiro Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Restituição apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a suposto crédito de PIS-PASEP/COFINS.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo a integral restituição, Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

O contribuinte protocolou, via PER/DCOMP nº 10971.78209.270617.1.2.04-3179, pedido de restituição e compensação referente a valores recolhidos a título de COFINS-Importação, apurados em 09/08/2012, os quais seriam indevidos, pois decorrem da incidência sobre operações de resseguro contratadas com resseguradoras admitidas no exterior.

A autoridade fiscal não reconheceu o direito creditório, tampouco homologou a compensação declarada sob o argumento de que tais operações estariam sujeitas à incidência da COFINS-Importação.

Inconformada com a r. decisão recorrida, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário, alegando, em síntese, que não realizou a competente retificação da DCTF tão somente porque foi impossibilitada de fazê-lo em razão de falhas no sistema da Receita Federal do Brasil.

Sustenta que, anteriormente à transmissão do Pedido de Restituição, já havia retificado a DCTF por cinco vezes, demonstrado inequívoca diligência no cumprimento de suas obrigações acessórias. Contudo, ao tentar promover nova retificação com o objetivo de reduzir o valor do débito

referente à Cofins-Importação, foi impedida de transmitir a referida declaração retificadora, em decorrência de limitações técnicas impostas pelo próprio sistema RFB.

Aduz, portanto, que a ausência da retificação da DCTF não decorreu de omissão ou erro próprio, mas de obstáculo técnico alheio à sua vontade, imputável, exclusivamente à administração tributária, motivo pelo qual requer o reconhecimento do direito creditório e a consequente homologação da compensação pleiteada.

Afirma, ainda, que o mero equívoco consistente na ausência de retificação da DCTF não tem o condão de invalidar o direito creditório pleiteado na PER, sendo indevido seu indeferimento por tal fundamento.

A Recorrente requer, ainda, a realização de diligências, com fundamento no princípio da verdade material, a fim de que se apure, de forma exauriente, os fatos relevantes à controvérsia.

Nesse contexto, os fundamentos adotados na respeitável decisão recorrida não merecem prosperar, uma vez que desconsideram a necessidade de elucidação plena dos elementos probatórios indispensáveis à correta solução da lide.

Em sendo assim, entendo que há necessidade de baixar o processo em diligência para esclarecimentos adicionais e formação de juízo conclusivo sobre a matéria, oportunidade na qual a Unidade de Origem deverá confirmar ou refutar existência do direito creditório do contribuinte face a documentação apresentada, podendo inclusive intimá-lo a colaborar com a diligência, apresentando planilhas descritivas e documentos adicionais.

Ao final, o contribuinte ainda deverá ser intimado a se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

Por todo o exposto, voto para converter o julgamento em diligência.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem adote as providências solicitadas.

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro Gusmão – Presidente Redator